



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 3968/15

MENSAGEM Nº 135/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 361/2013, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a instituir o plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei autoriza o Chefe do Executivo Municipal a instituir o plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura no Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Educação, opinando pelo veto, finalizando, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3968 Data 15/09/15
E. D. Litteray
Protocolo - 600
Assinatura

" (...) O Plano Municipal de Cultura deverá abarcar todas as manifestações culturais encontradas em Cariacica, assim, não cabe a instituição de um plano municipal específico para a leitura, para o teatro, para a música e assim com as demais áreas culturais. Esse método de trabalho irá assegurar a legitimidade ao processo e permitirá um amplo pacto político entre inúmeros atores, gerando



Fl: 02 Proc. nº 3968 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

perspectiva de continuidade das políticas públicas voltadas para a área, independentemente de mudanças periódicas de governo.

Diante de todo o exposto somos favoráveis ao VETO do Projeto de Lei 361/2013, pelas razões e fatos elencados acima.

Atenciosamente".

O Parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto analisado tem a seguinte redação.

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá designar como órgãos executores da presente Lei a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDENTUR), a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (SEMCEL), bem como a Secretaria Municipal de Educação (SEME).

Além do equívoco apresentado quanto à nomenclatura das duas primeiras Secretarias Municipais, mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, que foram extintas pela Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, o Legislador municipal, ao estabelecer tais regras, feriu também o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



Fl: 03 Proc. nº 3968/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Portanto, as atribuições conferidas às Secretarias Municipais são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previstas na citada Lei nº 5.283/2014.

Por sua vez, o inciso III do artigo 4º, estabelece como objetivo do Plano Municipal a criação de uma Biblioteca Pública municipal.

Aqui também houve equívoco do legislador municipal, eis que já existe, e está em pleno funcionamento a Biblioteca Pública Municipal Madeira de Freitas, criada pela Lei nº 161 de 31 de outubro de 1955, que foi toda equipada pela Atual Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, inclusive com a publicação do seu Regimento Interno, traçando regras para o seu perfeito funcionamento, bem como para o tratamento e desenvolvimento do seu acervo, tendo em vista a atualização de publicações literárias ou de conhecimentos específico, ou ainda o desgaste natural que todo material bibliográfico está sujeito.

Não menos viciado, apresenta-se o inciso I, do artigo 5º, que define a implantação de Bibliotecas Públicas nas regiões de Cariacica, fato que impactará o Orçamento do Município, porém, não indica a fonte dos recursos para tal iniciativa. O País atravessa uma grave crise financeira, e em Cariacica não é diferente.

Demais disso, no Município de Cariacica vigora a Lei nº 5.409 de 17 de julho de 2015 – que institui o Sistema Municipal de Cultura de Cariacica, estabelecendo, nos



04 Proc. nº 3968/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

artigos 51 e 52, o Plano Municipal de Cultura – PMC, que é um instrumento de planejamento estratégico que expressa motivações, desejos, intenções, políticas, diretrizes, programas, objetivos e projetos para o desenvolvimento da cultura cariaciquense, dentre as quais encontra-se a leitura, que servirá a toda comunidade cariaciquense.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

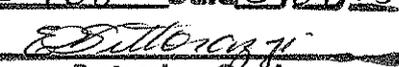
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 14 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3968 Data 15/09/15


Protocolo - Geral